IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025

À Comissão de Licitação do Município de Vale do Sol/RS

Ref.: Edital de Chamamento Público n° 01/2025 – Credenciamento de Serviços de Análises Clínicas

IMPUGNANTE: PAULO CESAR LANGE & CIA LTDA, com sede à AV ARNO ULLMANN, 357, centro, na cidade de Vale do Sol — RS, inscrita no CNPJ nº 15.422.874/0002-95, neste ato representado por PAULO CESAR LANGE, farmacêutico, residente na RSC 471 Km 41, município de Sinimbu — RS, portador da Cédula de Identidade nº 8039834125 e CPF 614.433.950-72

I – DOS FATOS

O Município de Vale do Sol publicou o Edital de Chamamento Público nº 01/2025, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de análises clínicas. O edital prevê que tanto laboratórios quanto postos de coleta podem se credenciar para a prestação dos serviços.

O item 1.3 do edital estabelece que:

> "Todos **os serviços e procedimentos deverão ser prestados em local situado no Município de Vale do Sol, RS, podendo ser laboratório ou posto de coleta**, e a realização e coleta dos exames deverá ocorrer no horário comercial da credenciada."

Ocorre que há uma contradição no edital ao permitir que postos de coleta sejam responsáveis pela prestação integral dos serviços de análises clínicas. Conforme a natureza de tais estabelecimentos, postos de coleta apenas realizam a coleta de amostras, enquanto a execução dos exames laboratoriais ocorre em laboratórios devidamente equipados e regulamentados.

Nos termos da **Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 786, de 05 de maio de 2023**, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), fica estabelecido que laboratórios de análises clínicas e postos de coleta possuem funções distintas, sendo que os postos de coleta não realizam exames laboratoriais, mas apenas a coleta e encaminhamento de amostras para laboratórios. Dessa forma, a previsão do edital entra em conflito com a normativa vigente.

Além disso, o Município recebe o teto remuneratório do SUS devido à presença de um laboratório no município. Se o serviço fosse prestado exclusivamente por postos de coleta, o enquadramento para esse repasse poderia ser prejudicado, tornando-se incompatível com a legislação vigente e com as regras de remuneração do SUS. Essa

situação pode ser verificada junto à Secretaria de Saúde do Município, que dispõe das informações detalhadas sobre os critérios e repasses do SUS.

II – DA CONTRADIÇÃO NO EDITAL

O item 1.3 do edital estabelece que os serviços podem ser prestados por "laboratório ou posto de coleta". No entanto, a natureza dos serviços credenciados exige a realização completa dos exames laboratoriais, e não apenas a coleta de amostras. Dessa forma, permitir o credenciamento de postos de coleta fere a lógica da contratação e compromete a prestação dos serviços de saúde à população.

Nos termos da **RDC nº 786/2023**, um posto de coleta não pode ser considerado um prestador de serviço de análises clínicas, uma vez que sua função se restringe à coleta e ao transporte de amostras biológicas. O credenciamento de tais estabelecimentos para a prestação completa dos serviços vai de encontro à regulamentação sanitária vigente.

III – DA INCOMPATIBILIDADE COM A REGRA DE REMUNERAÇÃO DO SUS

O repasse do SUS é condicionado à existência de um laboratório no município. Se a prestação dos serviços for realizada apenas por postos de coleta, sem a presença de um laboratório em funcionamento, o Município pode perder essa condição e, consequentemente, o teto remuneratório que lhe é destinado. Tal situação geraria prejuízos ao atendimento da população e poderia configurar irregularidade na aplicação dos recursos públicos.

Por tratar-se de matéria técnica que afeta a Secretaria da Saúde, entendemos prudente que a Comissão de Licitações lance mão de sua faculdade de efetuar diligências a esta, com a finalidade de apurar a necessidade de contar com um Laboratório de Análises Clínicas no Município para que o mesmo se habilite ao teto dos recursos junto ao Ministério da Saúde.

Em rápida análise, certamente concluirá que a flexibilização para Posto de Coleta remeterá o Município à meados da década passada, em que os recursos eram geridos pelo Município de Santa Cruz do Sul, ou, quem sabe, o poderão ser até mesmo por Vera Cruz. A impugnante investe em Vale do Sol a mais de uma década, e é em função desse investimento que o Município se habilitou ao teto da gestão dos recursos.

Logo, se a intenção for a de ter um Posto de Coleta prestando o serviço, deve a Administração avaliar as vantagens e desvantagens dessa decisão para a sua Comunidade, em detrimento dos interesses individuais.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A retificação do edital para restringir o credenciamento exclusivamente a laboratórios, excluindo postos de coleta como prestadores diretos dos serviços de análises clínicas.
2. A suspensão do chamamento público até que as correções sejam efetuadas, a fim de garantir a regularidade do procedimento e evitar prejuízos à administração pública e aos usuários do sistema de saúde.
3. Caso não sejam adotadas as correções necessárias, que seja justificada formalmente a inclusão de postos de coleta como prestadores do serviço completo de análises clínicas, sob pena de nulidade do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Vale do Sol/RS, 07 de março de 2025

gov.br
Documento assinado digitalmente
PAULO CESAR LANGE
Data: 07/03/2025 07:54:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PAULO CESAR LANGE & CIA LTDA.

15.422.874/0002-95

Paulo Cesar Lange